



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000001335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062277-60.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE PEDRO DE MENDONÇA, é apelado ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e suscitaram conflito de competência, tendo em vista a anterior distribuição do presente recurso, por prevenção, à Colenda 22ª Câmara de Direito Privado. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35183**

**Apelação Cível 1062277-60.2022.8.26.0100**

**Apelante: Felipe Pedro de Mendonça**

**Apelado: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não  
Padronizados**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: FABIO EVANGELISTA DE MOURA**

**Apelação. Ação autônoma de arbitramento de honorários sucumbenciais (art. 85, § 18 do CPC). Matéria que não se enquadra no conceito de ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais, prevista no 5º, III.5 da Res. nº 623/2013. Questão de cunho eminentemente processual. Recurso de agravo de instrumento interposto na anterior ação acessória julgado pela 22ª Câmara de Direito Privado. Exegese do art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, impondo-lhe o pagamento das custas, despesas processuais, além honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 232/235).

O autor alega que a anulação do acordo homologado judicialmente extinguiu um título executivo gerado pela homologação do acordo, ainda que a execução tenha sido retomada com base no título extrajudicial. Pontua que deve prevalecer o princípio da causalidade para a fixação de honorários e que a sua atuação gerou um benefício econômico ao patrocinado, fazendo jus à fixação de honorários. Pede o provimento do recurso, reformando a r. sentença, para que seja acolhido o pedido de arbitramento, fixando-se honorários no percentual de 10% a 20% sobre o valor do proveito econômico obtido com a anulação do título executivo judicial (fls. 238/248)

Houve resposta (fls. 253/271).

O recurso foi livremente distribuído à 22ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Des. Roberto Mac Cracken, que declinou da competência, encaminhando o recurso para julgamento por uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de que a demanda trata de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 303/305).

**É o relatório.**

***O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.***

Redistribuído o recurso a esta 33ª Câmara de Direito Privado, tem-se que não lhe seja afeta a respectiva competência.

Na inicial da presente demanda o autor alega que na condição de advogado, nos autos do processo de nº 0041116-03.2011.8.26.0001 (execução de título extrajudicial), representando o executado Fábio Batimarco, opôs exceção de pré-executividade e agravo de instrumento de nº 2148575-86.2018.8.26.0000 que redundaram na anulação de acordo que fora firmado nos autos do aludido processo. Salienta, todavia, que o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para anular o referido acordo, mas não arbitrou honorários advocatícios de sucumbência. Assim, pelo feito em análise, busca a fixação e cobrança da verba honorária, pela via autônoma, nos termos do artigo 85, §18, do Código de Processo Civil (fls. 1/10).

A hipótese, como se vê, não se enquadra na matéria afeta à competência da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado, abstratamente prevista pelo art. 5º, III.5 da Resolução nº 623/2013, referente às ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais.

Isso porque, sequer existe vínculo contratual entre o apelado e a apelante, atribuindo-se os honorários por força de sucumbência, pelo provimento de

agravo de instrumento de nº 2148575-86.2018.8.26.0000 que redundou na anulação de acordo que fora firmado nos autos de ação de execução de título extrajudicial do aludido processo.

É dizer, a questão subjacente ao litígio é eminentemente processual, restrita ao arbitramento de honorários sucumbenciais, alegadamente não arbitrados a tempo e modo quando do julgamento precedente, levado a efeito, em segundo grau, no âmbito da 22ª Câmara de Direito Privado (agravo de instrumento nº 2148575-86.2018.8.26.0000).

Diante desse contexto, fica evidente a relação de acessoriedade da ação de execução de título extrajudicial nº 0041116-03.2011.8.26.0001 e correlato agravo de instrumento nº 2148575-86.2018.8.26.0000, com a presente demanda, que entende-se derivada da causa originária, perseguindo-se, em última análise, integração do julgado desta última, para sanar omissão no arbitramento da verba honorária sucumbencial.

Logo, há incidência da competência funcional disciplinada pelo artigo 61 do Código de Processo Civil, além do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Nesse sentido:

Competência recursal. Demanda de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais fundada no art. 85, § 18, do CPC/15. Inexistência de discussão acerca da remuneração de profissional liberal, ou mesmo de

*prestação de serviços de qualquer ordem, como previsto no art. 5º, III.5 e § 1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP. Matéria estranha à atribuição desta C. Terceira Subseção de Direito Privado. Autora que alega omissa decisão em processo anterior (demanda de resolução de contrato de compra e venda definitiva de imóvel) quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais, pretendendo agora a complementação daquele julgamento com a fixação dessa verba, em face dos mesmos autores da primeira demanda. Escopo claramente integrativo do primeiro julgado. Indiscutível vinculação entre a presente ação e a anterior, por acessoriedade. Apelação interposta no primeiro litígio julgada pela C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Prevenção desse órgão, à luz do art. 105, caput, do RITJSP. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição. (TJ/SP, Apelação nº 1010090-28.2021.8.26.0127, Relator: Des. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/3/2024) (realces não originais).*

*Competência recursal. Ação autônoma de arbitramento de honorários sucumbenciais (CPC/2015, ART. 85, § 18). Matéria que não se enquadra no conceito de "Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais" prevista no 5º, III.5 da Res. 623/2013. Questão de cunho eminentemente processual. Hipótese de competência funcional. Ação acessória (CPC, art. 61 do CPC). Apelação anterior apreciada pela C. 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Prevenção fixada em favor da 3ª Câmara de*

*Direito Público, à qual originariamente distribuída a  
apelação. Inteligência dos arts. 105 e 110 do RITJESP.  
Recurso não conhecido, determinada a  
redistribuição. (TJ/SP, Apelação n°  
1001056-28.2019.8.26.0053, Relator: Des. Airton  
Pinheiro de Castro, 29ª Câmara de Direito Privado,  
julgado em 25/2/2021) (realces não originais).*

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso e ***suscita-se conflito  
de competência***, tendo em vista a anterior distribuição do presente recurso, por  
prevenção, à Colenda 22ª Câmara de Direito Privado.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**